



# Município de Paulo Ramos

# DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 247 ANO VI PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA- FEIRA 17 DE DEZEMBRO DE 2018 PAG 01/02

## SUMÁRIO

**EXECUTIVO**  
RELATÓRIO FINAL .....02

### Relatório Final

Versa sobre Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Administração para rescindir, de maneira unilateral, o contrato de prestação de serviço nº 069/2017, firmado entre o Município de Paulo Ramos e o escritório de advocacia Germano Cardoso Sociedade de Advocacia, conforme fatos e motivos devidamente esmiuçados no bojo do presente processo.

Dessa forma, na data de 17 de dezembro de 2018, às 10:00h, reuniram-se na sala da Procuradoria do Município de Paulo Ramos, na sede da Administração, os servidores Bruno Américo Mezenga de Oliveira e Léo Felipe Feitosa, sob a Presidência do Primeiro, nomeados conforme Portaria n.º 005/2018 de 08 de março de 2018, com objetivo de elaborar o Relatório Final relativo aos procedimentos para rescisão do Contrato nº 069/2017.

Para embasar o pedido de abertura do presente processo administrativo, foi emitida a Portaria nº 005/2017, cuja motivação, em linhas gerais, foi a seguinte:

1. Que é dever da Administração cumprir, integralmente, decisão judicial constante dos autos da Ação Civil Pública nº 99-51.2018, em trâmite na Comarca de Paulo Ramos-MA, em que foi deferido tutela de urgência para suspender o contrato firmado, além de quaisquer pagamentos;

2. Que deve acatar Medida Cautelar concedida pelo Tribunal de contas da União, nos autos da Representação conjunta nº 005.506/2017-4, do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público de Contas e Ministério Público Federal em que determina o não pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios decorrentes de diferenças do Fundef, além de não celebrarem contratos dessa natureza;

3. E, por fim, o ato do Prefeito Municipal, que através do ofício nº 016/2018, determinou à Secretaria de Administração tomar as devidas providências administrativas e legais, com intuito de rescindir o referido contrato de prestação de serviço.

A comissão foi oficialmente instalada em 07 de março de 2018, com a Presença dos servidores que a compõem, data na qual foram adotadas as providências preliminares, tendo a comissão providenciado e juntado a documentação necessária. Além disso, em 09 de março de 2018, enviou NOTIFICAÇÃO para que a empresa citada apresentasse defesa acerca dos fatos que motivaram a rescisão do contrato.

No passo seguinte, constatou-se que a empresa tomou ciência da Notificação, porém se manteve inerte, não apresentando qualquer defesa ou argumentos diante dos fatos que desencadearam no processo administrativo para a efetiva rescisão do contrato firmado com o Município de Paulo Ramos.

## II. DO PROCEDIMENTO

Pelos documentos acostados ao procedimento, denota-se que a Comissão observou a regularidade formal e instrumental do presente processo administrativo, bem como, a concessão do exercício, pela empresa, do seu direito de defesa.

Para que não parem dúvidas acerca da observância do exercício do direito de defesa pela empresa, constam dos autos a notificação e a cópia do retorno do AR.

Dessa forma, como dito alhures, a empresa se manteve inerte deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de sua defesa.

Examinando detidamente os trâmites do processo administrativo, não se vislumbram quaisquer irregularidades na sua condução, a Comissão observou com rigor todas as fases, que se desenvolveram nessa ordem: instauração, instrução, oferta do prazo para defesa, e relatório final.

Irrefutavelmente, o Processo Administrativo foi devidamente instruído, nele constando a Notificação da Empresa, para ciência dos atos do procedimento instaurado, para querendo apresentar alegações defensivas, e o relatório final, fundamentando a orientação apresentada para o objetivo mor, qual seja, a rescisão do contrato de prestação de serviço dantes firmado entre as partes.

### III. DO MÉRITO

Noutro norte, impende destacar que: "a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51).

Assim, diante dos indícios de uma possível conduta administrativa ilícita, contrária às normas legais e contratuais, mormente, considerando as decisões e recomendações no âmbito judicial, foi instaurado o Processo Administrativo nº 09/2018, para o pronto cumprimento de decisões administrativas e judiciais, culminando na rescisão de contrato.

Registre-se, ademais, que tal ato está sob o amparo legal da própria Lei nº 8.666/93, que em seu art. 78 e incisos assinala os motivos para rescisão contratual que, no caso vertente, está fundamentado e conforme decisões judiciais já mencionadas.

Logo, diante das peças e documentos que compõem o Processo Administrativo, a Comissão concluiu que a rescisão é medida que se impõe, vez que a Administração agindo de maneira diversa, sofreria prejuízos e penalidades legais previstas.

### IV. CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, a conclusão do relatório final da Comissão está em sintonia com as provas constantes dos autos e demais documentos acostados, demonstrando claramente que o contrato, com todos seus termos, não deve mais vigor.

Não se deve olvidar que a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, e que o Relatório de Conclusão procedeu de forma coerente a análise do caso, em consonância com as provas

constantes dos autos, de sorte que, pelas razões de fato e de direito recomenda a Comissão a imediata "RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS nº 069/2017", firmado com a empresa Germano Cardoso Sociedade de Advocacia, nos termos do art. 79, inciso XII, da lei 8.666/93.

Dê-se ciência à interessada, oportunizando-lhe o prazo para recurso, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

A publicação da decisão no DOM.

Após, tomadas às providências necessárias, archive-se.

Paulo Ramos- MA, 17 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_  
Bruno Américo Mezenga de Oliveira  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Léo Felipe Feitosa  
Secretário



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua 07 DE SETEMBRO  
Paulo Ramos - MA

SITE

[www.pauloramos.ma.gov.br](http://www.pauloramos.ma.gov.br)

**DEUSIMAR SERRA SILVA**

Prefeito Municipal